

Resposta da Sonaecom – Serviços de Comunicações, SA (Sonaecom) à consulta pública sobre o projecto de decisão relativo à oferta de um novo serviço de banda larga nómada pela Radiomóvel

I. Introdução

O projecto de decisão relativo à oferta de um novo serviço de banda larga nómada pela Radiomóvel, doravante Projecto de Decisão, prevê o alargamento do âmbito de utilização das frequências atribuídas previamente à Radiomóvel para a oferta do Serviço Móvel com Recursos Partilhados (SMRP). Em concreto, o projecto de decisão demonstra a disponibilidade do ICP – ANACOM para permitir a utilização das frequências SMRP-CDMA 450 MHz da Radiomóvel na rede de acesso local para a prestação do serviço de banda larga de uso nómada pela empresa.

A Sonaecom manifestou já o seu acordo quanto a uma política de gestão de espectro mais flexível, designadamente, favorecendo uma abordagem da gestão deste recurso escasso de acordo com o princípio da neutralidade tecnológica.

Simultaneamente, a Sonaecom tem manifestado a essencialidade de o ICP – ANACOM, no âmbito de uma abordagem tecnologicamente neutra, assegurar condições de concorrência efectiva, o que exige o estrito cumprimento do princípio da igualdade entre todos os operadores e prestadores de serviços. Releva também a este propósito o imperativo de assegurar a inexistência de distorções ou entraves à concorrência no sector das comunicações electrónicas e de encorajar investimentos eficientes em infra-estruturas e promover a inovação (artigo 5.º, n.º 2, alíneas b) e c) do Regicom).

O Projecto de Decisão decorre da notificação de um novo serviço de acesso à Internet de banda larga pela Radiomóvel suportado, parcialmente, nas frequências CDMA450. A apreciação do serviço apresentado não pode ignorar todo o contexto que tem envolvido as condições de utilização das frequências atribuídas à Radiomóvel para a prestação do SMRP.

Não se pode ignorar neste âmbito a discussão, que em certa medida tem sido pública, sobre a conformidade de utilização das frequências atribuídas à Radiomóvel para a prestação do SMRP.

São bem conhecidas as estratégias que têm sido adoptadas pela Radiomóvel para contornar (alargar indevidamente) o âmbito de utilização das frequências que foram atribuídas para a prestação do SMRP. De resto, a Sonaecom tem sucessivamente apelado à intervenção do ICP – ANACOM, designadamente ao abrigo dos seus poderes de supervisão, nesta matéria. A este propósito remete-se para a resposta da Sonaecom à consulta pública relativa aos direitos de utilização de frequências na faixa dos 450 – 470 MHz lançada a 16.10.2007.

Pese embora o ICP – ANACOM no âmbito da apreciação do serviço notificado pela Radiomóvel tenha focado vários pontos relevantes, as ilações retiradas demonstram que a análise efectuada e que teve como corolário o Projecto de Decisão não terá sido suficientemente profunda e abrangente.

O enquadramento da projectada alteração à licença da Radiomóvel no mesmo contexto de outras iniciativas de alargamento do âmbito de utilizações de frequências, em concreto, de frequências atribuídas inicialmente para SMT, apenas poderá resultar de uma análise apressada das efectivas características do serviço descrito pela Radiomóvel. Ainda que se admita que, numa primeira análise, a situação explicitada no Projecto de Decisão pode ser algumas semelhanças com as alterações que permitiram a revisão das condições de utilização das frequências GSM/UMTS para suporte da oferta de serviço telefónico em local fixo, uma análise mais atenta permite verificar que estamos na realidade perante situações bem distintas. Consequentemente, o ICP – ANACOM terá que rever profundamente o projecto de decisão.

II. Comentários específicos

1. A confusão entre serviços de voz e serviços de dados

No Projecto de Decisão o ICP – ANACOM refere que a oferta de serviço descrita pela Radiomóvel apresenta algumas semelhanças com os serviços Optimus Home, Homephone e Casa T Fixo. Efectivamente, como refere o ICP – ANACOM, todos estes serviços recorrem às redes móveis. Porém, as semelhanças ficam-se por aqui.

Diferença fundamental é que o serviço proposto pela Radiomóvel é um serviço de acesso à Internet de banda larga com mobilidade, enquanto os outros serviços são serviços de voz em local fixo. O ICP – ANACOM regista também esta diferença.

Contudo, se por um lado o ICP – ANACOM regista aquela diferença, por outro não retira as consequências óbvias daí decorrentes: as condições de prestação de um serviço de acesso à Internet de banda larga com mobilidade não são iguais às condições de prestação de um serviço telefónico em local fixo. Desse modo, as condições de alteração de utilização de frequências de CDMA/SMRP para suporte da oferta de um serviço de Internet de banda larga com mobilidade, não podem ser comparadas às condições de alteração da utilização de frequências SMT para suporte de um serviço telefónico em local fixo. Mais ainda porque o acervo de direitos e obrigações que foram inicialmente adstritos a cada um dos tipos de frequências são muito diferentes.

Adicionalmente, ao contrário do que refere o ICP – ANACOM, não nos parece que o serviço descrito pela Radiomóvel tenha as restrições geográficas que caracterizam os restantes serviços. Pois, o serviço descrito pela Radiomóvel terá, na prática, uma cobertura nacional. Seja através da rede CDMA da Radiomóvel que, salienta-se, tem que cobrir 90% da população, quer seja através de redes Wi-Fi.

Consequentemente, as condições de alteração de utilização das frequências CDMA da Radiomóvel não podem ser comparadas (iguais) às condições impostas para permitir a utilização das frequências SMT para suporte de serviços telefónicos em local fixo. Como se descreveu, nem o ponto de partida, nem o ponto de chegada de ambas as situações são comparáveis.

2. Princípios da igualdade e não discriminação

De extrema relevância é o facto de o alargamento do âmbito da utilização das frequências CDMA da Radiomóvel para a prestação de um serviço de acesso à Internet em banda larga com mobilidade sem a imposição de obrigações adicionais que garantam o *level playing* com as entidades habilitadas previamente para a prestação de serviços semelhantes, neste caso os prestadores de serviços de acesso à Internet de banda larga móvel, viola o princípio da igualdade e introduz distorções à concorrência. No projecto de decisão o ICP – ANACOM nada refere a este propósito.

Note-se que as permissões concedidas pelo ICP – ANACOM para a utilização das frequências atribuídas previamente para SMT para suporte de ofertas de serviço telefónico em local fixo não tiveram como consequência permitir a prestação daquele serviço com menos obrigações do que as entidades que já estavam habilitadas para a prestação do serviço telefónico em local fixo. No caso vertente pretende-se permitir à Radiomóvel a prestação de um serviço com condições mais vantajosas do que aquelas a que estão sujeitas as entidades prestadores de serviços similares.

Com efeito, se o Projecto de Decisão em apreciação fosse aprovado, a Radiomóvel estaria a ser alvo de discriminação positiva face aos actuais prestadores de serviços de banda larga com mobilidade legitimamente habilitados para o efeito: os detentores de frequências UMTS. Ou seja, o Projecto de Decisão representaria uma violação dos princípios da igualdade e não discriminação que devem orientar a actuação do ICP – ANACOM.

Conforme já atrás aludido, a oferta descrita pela Radiomóvel corresponde a uma oferta de serviço à Internet de banda larga móvel, com a particularidade de não permitir o *handover* entre células. A ausência de *handover* constitui, do ponto de vista teórico, uma diferença relativamente às características das ofertas de serviços de acesso à Internet de banda larga disponibilizadas pelas entidades detentores de espectro UMTS, onde se inclui a Sonaecom. Porém, esta diferença não é relevante do ponto de vista de utilização prática do serviço.

Pois, não é crível a utilização de um serviço de acesso à Internet em banda larga em constante movimento. A acontecer será seguramente marginal.

Por isso, o serviço de acesso à Internet de banda larga descrito pela Radiomóvel é, grosso modo, similar ao serviço de acesso de Internet de banda larga móvel disponibilizado pelos detentores de frequências UMTS. Consequentemente, as condições a impor a um prestador que pretenda oferecer um serviço conforme aquele que está agora a ser alvo de apreciação deverão assegurar uma plena igualdade de condições de concorrência com as entidades detentoras de frequências UMTS.

A este respeito não podemos deixar de frisar que, por decisão do Governo, os operadores vencedores do concurso para atribuição das frequências UMTS assumiram várias obrigações para a promoção da sociedade da informação, bem como o pagamento de uma elevada taxa como contrapartida da atribuição das frequências que eram então (e continuam a ser) as únicas que permitiam, a prestação de serviços de acesso à Internet de banda larga com mobilidade.

Consequentemente, a possibilidade de utilização de outras frequências para prestar um serviço similar exige a fixação de condições equivalentes, nas actuais condições do mercado, às que foram assumidas na sequência do concurso para a atribuição de frequências para a exploração do sistema IMT2000/UMTS: entre outras, as condições relativas à cobertura geográfica, instalação de infra-estruturas e disponibilização do serviço, e respectiva calendarização, bem como aos compromissos relacionados com o desenvolvimento da sociedade da informação,

Como é sabido o cumprimento das obrigações assumidas pelos actuais operadores de STM condicionam o curso dos seus investimentos, bem como os serviços oferecidos e respectivas condições de disponibilização. Caso uma entidade à qual seja permitido prestar serviços semelhantes não seja sujeito a encargos semelhantes estará objectivamente em condições mais favoráveis para, aproveitando a menor carga dos seus custos fixos, distorcer as condições de concorrência.

3. A necessidade de nova consulta pública

A definição de condições para a prestação de um serviço com as características descritas pela Radiomóvel que garanta a igualdade com as demais entidades habilitadas para a prestação de serviços similares, conforme sustentado no ponto anterior, exige a realização de uma nova

consulta pública onde todos os interessados possam pronunciar-se objectivamente sobre as condições propostas.

Esta consulta pública, dada a complexidade que subjaz à definição de condições equivalentes à cometidas aos detentores de frequências UMTS, tem que obedecer aos termos previstos no artigo 8º do Regicom, designadamente, o prazo mínimo de resposta de 20 dias úteis.

4. Das condições previstas no actual Projecto de Decisão

Por último, caso o ICP – ANACOM entenda que pode avançar desde já para a permissão de utilização das frequências para a prestação do serviço descrito pela Radiomóvel nos moldes genericamente previstos no Projecto de Decisão, sem prejuízo de a Sonaecom se reservar obviamente o direito de contestar tal decisão nas instâncias adequadas, solicitam-se as clarificações a diversos aspectos do Projecto de Decisão:

- i. Qual o significado efectivo da utilização das frequências CDMA apenas na rede de acesso local conforme dispõe o nº 1 do Projecto de Decisão?
- ii. Cada equipamento estará ligado unicamente a um e sempre ao mesmo HotSpot CDM450 e, por isso, a disponibilidade do serviço de acesso à Internet à banda larga no resto do território pressupõe a utilização de HotSpots Wi-Fi?
- iii. Não poderá haver uma mudança de BTS CDMA450 quando o utilizador muda de área geográfica? Note-se que na descrição do serviço a Radiomóvel diz que os clientes do serviço nómada poderão ligar-se a um único HotSpot Wi-Zapp, em determinado momento. Não afastando a possibilidade de o equipamento do cliente ser associado à estação CDMA450 que em cada local e momento disponibilize cobertura daquele equipamento. O ICP – ANACOM deverá explicitar que tal não é possível;
- iv. Qual a fundamentação para estabelecer o limite máximo de 3 BTS quando estão em causa frequências CDMA450 que têm uma abrangência de cobertura 2 a 4 vezes superior às frequências UMTS.

III. Conclusão

Em suma, o serviço notificado pela Radiomóvel e alvo do Projecto de Decisão agora em apreço não é comparável ao serviço Optimus Home, Homephone ou Casa T Fixo, pelo que a alteração das condições de utilização de frequências da Radiomóvel não poderá fundamentar-se nas condições impostas para a utilização de frequências SMT para suporte da oferta de serviços telefónicos em local fixo.

As condições de alteração de utilização das frequências CDMA450 para prestação de outro serviço que não SMRP, em concreto, para oferta de um serviço de acesso à Internet em banda larga com mobilidade não poderão colocar em causa os princípios da igualdade e não discriminação sob pena de criarem distorções na concorrência no mercado de serviços de comunicações. O processo de definição das condições de alteração da licença da Radiomóvel e a sua habilitação para a prestação de um serviço móvel com mobilidade suportado em frequências CDMA450 deverá ter em conta a necessidade de assegurar o *level playing field* com os operadores UMTS.

Para aquele efeito, o ICP – ANACOM deverá promover um novo processo de consulta de acordo com os termos definidos nos artigos 20º e 8º do Regicom.